



Parecer nº 928/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 que “Acrescenta o inciso IV ao Art. 56 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019.”.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Diego Guimarães e coautoria do Deputado Thiago Silva.

Relator (a): Deputado (a) Silviano Rezende

I – Relatório

Retorna a esta Comissão na data de 14/07/2025, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, para análise quanto ao Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Diego Guimarães e coautoria do Deputado Thiago Silva.

Anteriormente, na 9ª Reunião Ordinária de 13/05/2025 esta Comissão manifestou-se **favorável** à aprovação do presente projeto de lei.

Ato contínuo, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01 na sessão ordinária de 28/05/2025, que objetivou aprimorar a redação proposta, sobretudo em ponderação aos primados da ampla defesa e do efetivo contraditório.

Em nova manifestação, a Comissão de Trabalho, Administração Pública e Serviço Público, reiterou o parecer favorável à aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, conforme fls. 34-41.

Nestes termos, os autos retornaram a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao Substitutivo Integral nº 01.

É o relatório.



II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Constata-se que a proposta original recebeu o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Diego Guimarães e coautoria do Deputado Thiago Silva, o qual foi devidamente acatado pela Comissão de Mérito.

Portanto, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, bem como da legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, nos termos do referido Substitutivo.

II. II. - Atribuições da CCJR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) tem a função de examinar todas as proposições apresentadas à Assembleia, opinando sobre sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação ao Regimento Interno. Esse exame ocorre em diferentes etapas: inicialmente, verifica-se se a matéria legislativa está dentro da competência atribuída aos Estados pela Constituição Federal, evitando vícios de inconstitucionalidade por usurpação de competência da União ou dos Municípios.

Em seguida, avalia-se a constitucionalidade formal, observando as regras de iniciativa e o devido processo legislativo, bem como a constitucionalidade material, garantindo a compatibilidade do conteúdo da proposta com os princípios e normas constitucionais.

Por fim, a CCJR aprecia também a juridicidade, a legalidade e o respeito da proposição às decisões dos Tribunais Superiores e às regras regimentais da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

O projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, objetiva acrescentar o inciso IV ao Art. 56 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que *“Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.”*. Para melhor compreensão das alterações vejamos o quadro comparativo abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 631, DE 31 DE JULHO DE 2019 - DISPÕE SOBRE A REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, RELATIVOS AO ICMS E SOBRE A REINSTITUIÇÃO E REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 E DO CONVÊNIO ICMS 190/2017, NAS HIPÓTESES E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, BEM COMO SOBRE ALTERAÇÕES DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS; ALTERA AS LEIS Nº 7.098, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998, E Nº 7.958, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003, E AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 132, DE 22 DE JULHO DE 2003, E Nº 614, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>	<p>PLC Nº 12/2024 - ACRESCENTA O INCISO IV AO ARTIGO 56, DA LEI COMPLEMENTAR LEI COMPLEMENTAR Nº 631, DE 31 DE JULHO DE 2019, QUE “DISPÕE SOBRE A REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, RELATIVOS AO ICMS E SOBRE A REINSTITUIÇÃO E REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 E DO CONVÊNIO ICMS 190/2017, NAS HIPÓTESES E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, BEM COMO SOBRE ALTERAÇÕES DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS; ALTERA AS LEIS Nº 7.098, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998, E Nº 7.958, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003, E AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 132, DE 22 DE JULHO DE 2003, E Nº 614, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.</p>
<p>Art. 56. A fruição de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária além do atendimento às demais exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, fica condicionada:</p> <p>I - ao registro do valor do benefício fruído, em cada mês, no campo próprio da Escrituração Fiscal Digital - EFD do estabelecimento beneficiário, quando obrigado;</p> <p>II - à manutenção da regularidade fiscal pelo beneficiário.</p>	<p>Art. 1º Fica acrescido o Inciso IV ao Art. 56 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art 56 (...)</p> <p>I - (...)</p> <p>II - (...)</p> <p>III - (...)</p> <p>IV - o beneficiário não constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo divulgado no sítio eletrônico oficial</p>



	do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).” Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.
--	--

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e material;

A análise da constitucionalidade do PLC nº 12/2024, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, aprimora a redação proposta, sobretudo em ponderação aos primados da ampla defesa e do efetivo contraditório, deve observar os parâmetros formais e materiais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, observa-se que a matéria em análise versa sobre direito tributário, tema sujeito à competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, da CF/88). Nesse contexto, a União estabelece normas gerais e os Estados podem exercer competência suplementar, adaptando a legislação às suas peculiaridades regionais, conforme o §2º do referido dispositivo constitucional.

Além disso, a proposição insere-se na esfera de competência legislativa estadual em razão de tratar da concessão e manutenção de benefícios fiscais relativos ao ICMS, tributo de competência dos Estados (art. 155, II, da CF/88). O projeto, portanto, respeita o pacto federativo e a repartição de competências estabelecida na Constituição.

Por outro lado, sob o aspecto da constitucionalidade material, o Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2024 mostra-se plenamente compatível com a Constituição Federal, uma vez que concretiza valores e objetivos fundamentais da República. A proposta reafirma a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF), ao vedar a concessão de benefícios fiscais a empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Além disso, está em consonância com o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV, CF) e com a proteção constitucional aos direitos fundamentais da liberdade e da igualdade (art. 5º, *caput*, CF).

A norma proposta também está alinhada ao disposto no art. 170 da CF, que condiciona a ordem econômica à valorização do trabalho humano e à justiça social, bem como ao art. 7º, que veda práticas laborais degradantes.



Ademais, observa os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT sobre a eliminação do trabalho forçado e as diretrizes da Organização das Nações Unidas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Portanto, ao condicionar o acesso a benefícios fiscais à inexistência de condenação definitiva por submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão, a proposição assegura a efetividade dos direitos fundamentais e fortalece a política de combate ao trabalho escravo, respeitando, simultaneamente, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se que a proposição, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, revela-se **formal e materialmente constitucional**, em plena harmonia com os princípios da Constituição Federal e em consonância com o entendimento já consolidado acerca da matéria, evidenciando sua compatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

A proposição, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, mostra-se juridicamente válido e regimentalmente adequado. A proposição está em consonância com os princípios constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia, além de encontrar respaldo na legislação vigente.

O acréscimo do inciso IV ao art. 56 da Lei Complementar nº 631/2019 respeita os princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica, uma vez que estabelece critérios objetivos e previamente definidos para a concessão de benefícios fiscais, vinculando-os ao cumprimento de normas trabalhistas e de direitos humanos.

Ademais, a proposta reforça a observância dos deveres constitucionais do Estado no combate ao trabalho escravo e na proteção da dignidade da pessoa humana, sem extrapolar a competência legislativa estadual nem afrontar normas de hierarquia superior.

Assim, não se vislumbram vícios de juridicidade e regimentalidade, concluindo-se que a propositura nos termos do Substitutivo Integral nº 01 está em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, o ordenamento jurídico e o Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, **reitero** voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Diego Guimarães e coautoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 02 de 12 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 (Substitutivo Integral nº 01) - Parecer nº 928/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 02 / 12 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, **reitero** voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Diego Guimarães e coautoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Assinatura]
Membros (a)	[Assinatura]